



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **23/4/2013**

31 TC-001477/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Holambra.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Margareti Rose de Oliveira Groot.

Advogado(s): Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Nagila Marma Chaib Lotierzo e outros.

Acompanha(m): TC-001477/126/11 e Expediente(s): TC-001276/003/11 e TC-007431/026/13.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,28%
Aplicação na valorização do magistério:	64,56%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,52%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,26%
Déficit Orçamentário:	2,12%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Holambra**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 21/75 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- queda de 65,64% no resultado econômico e de 67,42% no resultado financeiro.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergência no balanço orçamentário; não localizada nas peças contábeis a devolução dos juros da aplicação financeira dos duodécimos da Câmara Municipal local, no montante de R\$12.660,42.

Dívida de Curto Prazo

- redução na capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Renúncia de Receitas

- isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano sem estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Dívida Ativa

- aumento no montante da dívida; ajustes feitos pela fiscalização nas peças contábeis em relação aos cancelamentos da dívida; última atualização do cadastro de imóveis é de 2003.

Ensino

- exclusões efetuadas pela fiscalização referentes à aquisição de mochilas, cestas de páscoa, kits de uniformes escolares, cestas de Natal, etc.

Saúde

- glosas realizadas pela fiscalização relativas a gastos com coleta de lixo hospitalar, aquisição de cestas de Natal, flores para inauguração, coffee break, etc.

Despesas Impróprias

- gastos sem finalidade pública, referentes à: 1) aquisição de cestas de páscoa para alunos do município, de sorvetes em comemoração ao Dia das Crianças e de flores para inauguração; 2) confraternização de juramento à bandeira na churrascaria Sentinela dos Pampas Grill Ltda. e de fim de ano de grupo da terceira idade; 3) pagamento de juros e multa por atraso e de tarifas bancárias; 4) coffee break oferecido em reunião do Depto. da Saúde;
- ausência de manifestação do controle interno sobre a regularidade das prestações de contas de adiantamentos;
- despesas com outras esferas de governo.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: manutenção de divergências de valores em algumas contas bancárias desde 31/12/2011 até a data da fiscalização in loco; cheques da Prefeitura assinados somente pela Prefeita; Almoxarifado: divergência na quantidade dos produtos selecionados pela fiscalização entre o sistema informatizado e o teste físico; Bens Patrimoniais: sistema informatizado não informa a localização dos equipamentos; todos os equipamentos adquiridos no exercício não contêm identificação (nº do patrimônio).

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- descumprimento.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- processos sem numeração de folhas e arquivados de forma desorganizada; não foi entregue à fiscalização 30% da documentação solicitada por não ter sido encontrada; ausência em muitos processos de pesquisa de preços e de reserva orçamentária; contratação de assessoria jurídica para atuar junto ao TCE, apesar de o quadro de pessoal conter quatro cargos de procuradores jurídicos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- ajustes realizados pela fiscalização na receita corrente líquida, no valor dos cancelamentos da dívida ativa e no balanço orçamentário.

Pessoal

- pagamento de horas extras de forma sistemática.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de parte da documentação e informações referentes ao Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; ausência de informações ao Cadastro Eletrônico de Obras Públicas; atendimento parcial das requisições da fiscalização e das recomendações do Tribunal.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-42920/026/12 e juntadas às fls. 93/116 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 117/170, esclarecendo as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Igualmente favorável é a manifestação do d. Ministério Público de Contas que, além de ressalvas em relação ao pagamento de aluguel do imóvel do Delegado de Polícia - com proposta para que se determine ao Município de Holambra para que adote medidas, abstendo-se de realizar pagamentos a esse título -, e às divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

balancetes armazenados no sistema Audeps, propõe sejam feitas recomendações à origem para que:

- edite os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- aprimore a promoção de acessibilidade em prédios públicos;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações constantes das peças contábeis e as enviadas por meio do sistema Audeps;
- aprimore o registro do saldo da dívida ativa de modo a ficar compatível com as peças contábeis e o informado no sistema Audeps;
- não compute como gasto no ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, bem como despesas realizadas com recursos próprios, ou originados do FUNDEB, que não estejam amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- não compute como gasto na saúde as despesas que não se coadunam com os serviços de saúde e nem os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal;
- não realize despesas incompatíveis com o interesse público, abstendo-se, no caso, do pagamento de aluguel de residência ao Delegado de Polícia;
- observe a estrita obediência das exigibilidades da ordem cronológica de pagamentos, bem como os ditames da Lei federal nº 8.666/93, quando da formalização das licitações, dos contratos e dos termos aditivos;
- se abstenha de contratar serviços de assessoramento jurídico;
- encaminhe os dados ao sistema Audeps dentro do prazo e que sejam compatíveis com as peças contábeis; e
- observe os prazos de remessa de documentos fixados nas Instruções deste Tribunal e atenda às recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1477/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-1276/003/11 e TC-7432/026/13 (cópia do TC-2995/003/12), ambos protocolados pelo Presidente da Câmara Municipal de Holambra, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, quanto a cheques emitidos pela Prefeitura com a assinatura somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da Prefeita e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do funcionalismo ao Instituto de Previdência Municipal.

Contas anteriores:

2008 - TC-002142/026/08 - favorável;

2009 - TC-000607/026/09 - favorável; e

2010 - TC-003005/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e pelo Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
HOLAMBRA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,7	5,2	6,4	7,0	3,8	4,1	4,5	4,8
Anos Finais	2,7	3,3	4,9	5,3	2,8	2,9	3,2	3,6

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Holambra	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	6,1	16,7	19,2	10,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	6,1	12,3	16,7	19,2	12,0	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	103,4	204,2	98,5	123,1	106,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3669,7	4714,6	3297,8	4391,6	3522,5	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,91%	6,75%	4,44%	10,26%	5,97%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001477/026/11

As impropriedades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara, ensejando apenas recomendações, como as propostas pelo d. MPC que acolho na íntegra.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,28%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Ao longo do exercício, aplicou **64,56%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e os **35,44%** restantes nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), tendo, assim, observado as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **23,52%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 02, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam uma queda acentuada na qualidade da saúde, situação essa que está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor. As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **41,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos, assim como o Município nada arrecadou com multas de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Já os recursos advindos de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 7.990/89, enquanto que os provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, embora não aplicados, permaneceram depositados em conta específica.

Os encargos sociais do exercício foram regularmente recolhidos, assim como as contribuições previdenciárias de exercícios anteriores devidas ao Instituto de Previdência Municipal, objeto de parcelamento, como informado pela fiscalização no item B.5.1 de seu relatório, contrapondo-se à falta de recolhimento noticiada no expediente TC-7432/026/13 (cópia do TC-2995/003/12), que acompanha os autos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, já que seus valores mantiveram-se inalterados.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,12%, encontrando-se, porém, amparada pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010. O saldo patrimonial evoluiu 1,68%, em relação ao exercício anterior e, apesar da redução havida nos resultados financeiro e econômico, continuam eles, ainda assim, positivos.

Houve decréscimo tanto na dívida de curto prazo como na de longo prazo. Registre-se, ainda, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 8,41% da Receita Corrente Líquida.

Os serviços de coleta e tratamento de esgoto e a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pelo Consórcio Intermunicipal da Área de Saneamento Ambiental - CONSAB.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Quanto à divergência de valores, anotada no item "Tesouraria", entre o saldo bancário e o contabilizado, a defesa sustenta não pertencer à municipalidade a conta corrente nº 60.008-1, bem como noticia que, a partir de 22/11/12, todos os cheques emitidos pelo Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

passariam a conter a assinatura não só da Prefeita como também do Diretor Financeiro, justificativas essas que deverão ser averiguadas oportunamente pela fiscalização.

Em relação aos dispêndios com a alocação de imóveis para abrigar as Polícias Civil e Militar, não é demais lembrar a necessidade da elaboração de convênio com os órgãos envolvidos, a teor do contido no artigo 62, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que dos autos constam apenas as leis municipais autorizadoras.

Agora, no que se refere à concessão de ajuda de custo para locação de imóvel destinado à autoridade responsável pela Delegacia de Polícia da localidade, embora o interessado informe a existência da Lei Municipal nº 667, de 09/03/2009, que autoriza a concessão de tal ajuda, deverá a origem adotar medidas, abstendo-se, doravante, de conceder vantagens da espécie, que estão a caracterizar remuneração indireta a servidor público estadual.

Já a tomada de preços nº 01/2011 deverá ser examinada em autos próprios e, em apartado, o despendido com a aquisição de cestas de Páscoa (R\$78.000,00) e de Natal (R\$79.800,00).

Os demais óbices podem ser relevados, diante das justificativas ofertadas na peça defensiva e das medidas saneadoras anunciadas.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Holambra**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas, a respeito da locação de imóveis e das ações visando à melhoria da qualidade na saúde, e as alvitradas pelo **Ministério Público de Contas** no às fls. 149/150 destes autos;
- a formação de autos próprios para exame da tomada de preços nº 01/2011 e a autuação de autos apartados - a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

formados com cópia de fls. 21, 34/36, 39/40, 93, 101/104 e 142/150 deste processado; fls. 305/329, 381 e 385 do Anexo II; fls. 422/426 e 520/556 do Anexo III; e fls. 819/820 do Anexo V - para análise das despesas efetuadas com a aquisição de cestas de Páscoa e de Natal;

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, visto que as matérias neles tratadas serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.